



PROCESSO N.º : 2021008601
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 213, de 07 de outubro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 242, de 11 de novembro de 2021, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 213, de 11 de outubro de 2021, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando a alteração do art. 1º da Lei nº 20.358, de 5 de dezembro de 2018, contida no art. 2º do autógrafo.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado objetiva aperfeiçoar a política de proteção às mulheres e de combate à violência contra elas. O art. 12 da proposição prevê a alteração do inciso V e o acréscimo de um inciso VIII ao art. 32 da Lei nº 16.190, de 2008, para que, na campanha de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, seja incluída a divulgação da legislação federal e estadual pertinente ao tema. O art. 2º do projeto confere nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 20.358, de 2018, para o aperfeiçoamento das medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo.

O veto foi oposto sob os seguintes fundamentos constantes do seguinte trecho:

"A PGE ressaltou que, na redação atual, esse mesmo dispositivo faz referência expressa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, enquanto o novo enunciado faz alusão ao transporte coletivo de passageiros, sem especificar se ele é urbano, intermunicipal ou interestadual.

4 Nesse contexto, a PGE assinalou que o Estado de Goiás possui competência remanescente relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Advertiu que a competência concernente ao transporte urbano é dos municípios e, quanto ao transporte interestadual, é da União, conforme a alínea "e" do inciso XII do art. 21, o § 1º do art. 25 e o inciso V do art. 30 da Constituição federal."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado pelos seguintes fundamentos.

Diferentemente do que foi alegado pela Governadoria, o artigo 1º constante do art. 2º do autógrafo não interfere na competência dos municípios e tampouco da união.

Ao estabelecer que na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão inclusive no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, deverão ser adotadas ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos o autógrafo não adentra em matéria de prestação de serviço, mas em matéria de proteção da mulher.



O artigo vetado deve ser interpretado de modo a conferir a maior proteção às mulheres, já que essa é a matéria principal do autógrafo.

Também, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a possibilidade de lei estadual dispor sobre divulgação de mensagem sobre a violência contra a mulher.

RE 1298070

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 18/12/2020

Publicação: 08/01/2021

Decisão

*interposto pelo Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou improcedente representação de inconstitucionalidade em face da Lei estadual nº 7.818/2017. Eis a ementa do acórdão: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 7.818/2017. DETERMINAÇÃO PARA COLOCAÇÃO NAS EMBALAGENS E RÓTULOS DE PRODUTOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PRESERVATIVOS DA ADVERTÊNCIA: 'VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180 – LEI MARIA DA PENHA N. 11.340/2006'. Representação de inconstitucionalidade da Lei 7.818/2017 porque: a) teria havido usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais relativas à produção e consumo (artigo 24, V, da CRFB/88, e artigo 74, V, da CERJ/89); b) teria sido editada violando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e direção superior da administração pública estadual (artigos 112, § 1º, II, 'd', e 145, II). **Inocorrência de usurpação da competência da União. Com efeito, a competência para legislar sobre produção e***


consumo é concorrente entre os entes, cabendo à União legislar sobre as regras gerais e os Estados e Municípios somente complementá-las.

Assim, o dispositivo vetado do autógrafo de lei encontra conformidade com as disposições constitucionais, razão pela qual deve ser mantido.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2023.



Deputado TALLE S BARRETO

Relator